

Assunto PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE/SRP - 002/2025

De JBB COMERCIO E SOLUCOES LTDA <licitacao@jbbcomercio.com.br>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data segunda-feira 2 de junho de 2025 14:26:52

Prezado (a)

Após análise ao instrumento convocatório, segue pedido impugnação. Salientamos que manifestações como as enviadas são de extrema importância, pois permitem as demais empresas do setor informarem ao órgão adquirente considerações pertinentes em seus processos de aquisição bem como observações e alertas sobre práticas de mercado.

Att,

Anexos

IMPUGNACAO_FILTROS_IVB_assinado.pdf (722 kB)



PREZADO (A)

INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025

Objeto: registro de preços para aquisição de filtros, cartuchos, cassetes, cápsulas e membranas de filtração, que serão destinados aos seguintes setores: Departamento de Antígenos e Imunização (DAI), Departamento de Soros (DSO), Sistema de Águas Industriais (SAI), Gerência do Controle de Qualidade (CQ), Departamento de Controle Químico (DCQ), Departamento de Controle Microbiológico (DCM), Departamento de Controle Biológico (DCB), Laboratório de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (LDTI), Laboratório de Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico (LAMDF) e Fazenda (FAZ).

A/C: Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação,

A empresa **JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: **53.436.942/0001-83**, com sede a R NORONHA TORREZAO, 160, SALA 303, SANTA ROSA, NITEROI-RJ CEP: 24.240-182, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL José Manuel Aguiar Costa, inscrito no CPF: 131.273.897 95, portador do RG nº 24.647.104-9, vem por meio deste respeitosamente **INTERPOR SEU DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:**

1- NÃO VERIFICADA A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Apesar de tratar-se de orçamento sigiloso, observando os descritivos e as quantidades solicitadas no instrumento convocatório, constatamos não ter sido respeitado o direito de **EXCLUSIVIDADE** para pequenas empresas nos itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em consulta ao edital bem como ao Estudo Técnico Preliminar, não foi constatada pela nossa equipe justificativa dentro dos limites legais para o afastamento do direito conferido a essas empresas pelo advento da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** alterada pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** e regulamentada no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro pelo **DECRETO ESTADUAL Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009** e seus regramentos subsequentes, cabendo análise do seguinte texto presente na LEI COMPLEMENTAR Nº 147 conforme se segue:

“... “Art. 47. Nas **contratações públicas** da administração **direta e indireta, autárquica e fundacional**, federal, **estadual** e municipal, **DEVERÁ** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ...”



“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **NOS ITENS** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); “.

E no **DECRETO ESTADUAL Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009 ALTERADO PELO DECRETO Nº 45.790, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016** que regulamenta o tratamento favorecido no âmbito da administração pública estadual conforme se segue:

“...Art. 6º Nos **itens ou lotes** de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE** à participação de **pequenas empresas**. (Redação dada pelo Decreto nº 45.790/2016)”

Ainda conforme o referido decreto, existe a possibilidade da não aplicabilidade do tratamento diferenciado. Porém, apenas em casos específicos quando:

“...§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo dele participar as empresas de outros portes. ...”

Desta forma, a dispensa do tratamento exclusivo é permitida sem a exclusividade somente após, pelo menos, uma primeira tentativa de contratação exclusiva.

Ainda em continuidade a análise, tratando dos casos específicos para a dispensa da exclusividade, é admitido seu afastamento desde que devidamente justificado de forma contundente conforme:

“... **Art. 9º** Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº 8666 de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II



do caput do referido do art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por pequenas empresas, observado, no que couber, os incisos I II e V do caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 45790/2016)

IV - aos tipos de licitação de melhor técnica, técnica e preço e maior lance; ou (Revogado pelo Decreto nº 45790/2016)

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos pelo art. 1º deste Decreto, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo referente à licitação.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II deste artigo, **considerar-se-á não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. ...**

Desta maneira, com vistas a evitar justificativas genéricas ao presente pleito, é necessário realizar as análises mercadológicas pertinentes ao artigo 9º conforme se segue:

A) Cumpre observar que regionalmente existem diversas empresas cadastradas nas mais diversas plataformas passíveis de consulta de amplo domínio a competirem após a publicidade do certame conforme simples pesquisa que se segue e dentre elas diversas microempresas e empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório para isso basta uma simples consulta de amplo domínio as diversas plataformas de compras existentes, sejam elas privadas ou públicas.

Cabe ainda neste ponto citar que o inciso I, do art. 9º se refere a simples existência das pequenas empresas e não da sua efetiva participação no processo licitatório conforme jurisprudência mais recente:

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

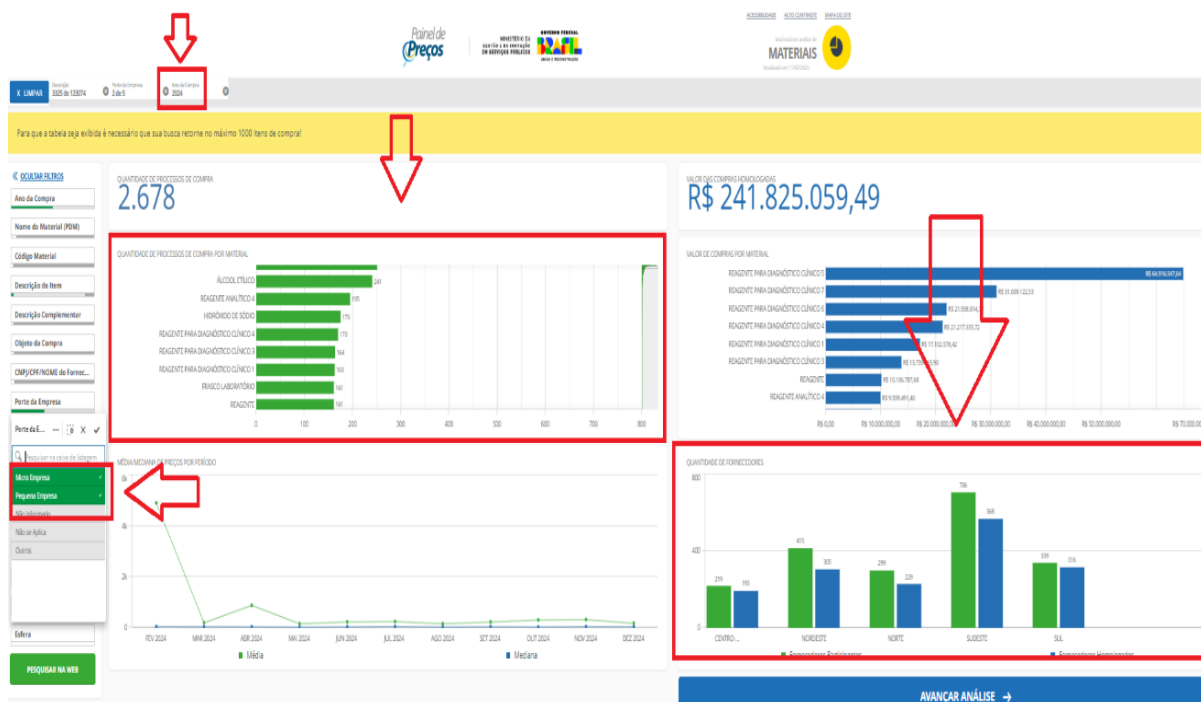
"[...] é suficiente a existência de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais potencialmente aptas a participar do certame, não se exigindo a efetiva participação de todas elas, para justificar a adoção das medidas previstas no §3º do art. 48 da LC 123/2006."

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

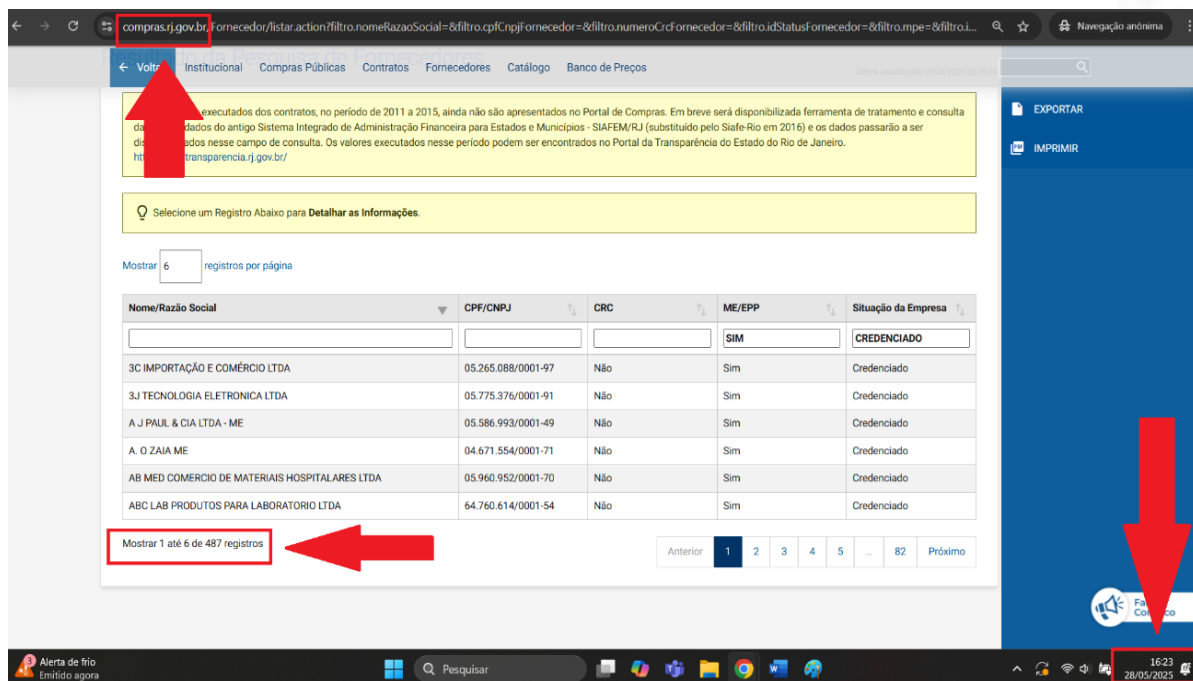
"A exigência do art. 48, §3º da LC 123/2006, quanto ao número mínimo de três fornecedores locais ou regionais, deve ser interpretada como existência potencial de competição entre esses fornecedores, e não como condição de participação efetiva no certame."

É ainda digno de nota citar que os pareceres jurídicos de órgãos de controle interno e Advocacia-Geral da União (AGU) e tribunais de contas estaduais também seguem a linha de que o

importante é a comprovação da capacidade concorrencial local ou regional, e não a confirmação posterior da presença efetiva dessas empresas na licitação.



Fonte: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>



Fonte: <https://www.compras.rj.gov.br/Fornecedor/buscar.action>



B) Se considerado não vantajoso para a administração pelos motivos do Art. 9 inciso II é imprescindível a observância do parágrafo único onde traz como **ÚNICA POSSIBILIDADE DE MOTIVO** para o tratamento diferenciado **não ser vantajoso para a Administração** é “**resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência**”, ou seja, item fracassado. Neste ponto resta a preocupação constante que o órgão necessita ter para não realizar suas estimativas somente com importadoras/fabricantes ou seus distribuidores diretos o que poderia distorcer o preço de referência para baixo e ainda trazer o **risco de formação de cartel de grandes empresas no órgão**, como exemplo relevante no âmbito nacional para controle dos mercados temos a condenação da empresa MERCK S/A pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 6 de agosto de 2014 por participar de um cartel no mercado de medicamentos genéricos sendo multada em R\$ 4,295 milhões por sua atuação em práticas anticompetitivas sendo o caso julgado no Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12, e a decisão do CADE baseada em evidências de que a Merck e outras empresas atuaram de forma coordenada para impedir a concorrência no setor.

Ainda neste ponto quanto ao risco de preço superior ao estabelecido como referência identificamos que é preciso alertar ao Órgão quanto a prática de determinadas grandes empresas importadoras/fabricantes de enviarem propostas estimativas acompanhadas do envio simultâneo também de propostas de distribuidores atacadistas considerados escritórios administrativos da mesma mas que possuem CNPJ's diferentes, nesse caso apenas para que a compra ou orçamento estimativo atenda ao número cabalístico mínimo de 3 (três) propostas válidas na formação de preço. Ocorre neste ponto que o preço de referência é induzido abaixo do possível de ser praticado pelas demais empresas no mercado mas dentro da faixa praticada entre a grande empresa e seus escritórios administrativos. Na continuidade, o direito de contratação exclusiva que deveria ser destinado as pequenas empresas é dispensado ilegalmente pelo Órgão permitindo assim a participação da empresa de grande porte e no momento da licitação os escritórios administrativos não participam e apenas a fabricante/importadora envia proposta porém imbuída de grande vantagem competitiva e acaba se sagrando vencedora de um grande número de itens do certame, senão todos. Os demais itens, por possuírem preços muito abaixo do praticado pelas pequenas empresas, são dados como fracassados e adquiridos em outro momento através de outra modalidade de compra direta também da fabricante/importadora através de modus operandi similar restando assim estabelecido um verdadeiro monopólio ilegal nas compras do Órgão podendo gerar sérios desdobramentos simplesmente pelo desrespeito a Leis e critérios de acesso a mercados já consolidadas nas diferentes esferas de governo.

É importante alertamos sobre esta prática reforçando que o ente deve sim buscar pelo menor preço de mercado, mas essa busca não pode ser realizada a todo custo e através do benefício dos maiores em detrimento de direitos conferidos por lei aos menores, tratando-se de compras públicas que, diferentemente das compras privadas, possuem viés de interesse social que vão além desse critério sendo nosso intuito apenas realizar esse alerta junto ao ente competente para prevenir cenários como o identificado e punido pelo CADE.



Para isso, é necessário apenas que o gestor atenda a legislação impositiva vigente voltada para as pequenas empresas. Desta forma, não seria plausível apoiar tal decisão em dificuldades ou falhas operacionais da fase estimativa e reforçamos que a observância da estrutura da cadeia de distribuição para a formação da cesta de preços é **INDISPENSÁVEL** pois leva em conta fatores como margem de lucro do distribuidor, custos com impostos e transporte inerentes ao mercado. Assim consideramos que a escolha da não observância da **EXCLUSIVIDADE** imposta apenas pelo aspecto de limitações de cunho técnico operacional ou possíveis falhas no processo estimativo não seria cabível diante da existência de opções de pesquisa presentes no mercado que permitem a formação da cesta de preços de referência com dados que não se limitam a pesquisa direta com fornecedores conforme orientado pelos órgãos de controle. Quanto a abordagem por conta da natureza da contratação, por tratarem-se de bens comuns de natureza divisível, consideramos não se aplicar ao caso concreto.

C) Em continuidade a análise temos a impossibilidade de aplicação dos incisos III e IV e com relação a análise do inciso V cumpre tecer que não foi localizada justificativa no processo administrativo e que conforme DECRETO Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009 temos:

“ ... Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto será utilizada a expressão pequena empresa para se referir às microempresas e às empresas de pequeno porte.
...”



Para o cenário de políticas públicas temos a importância que as pequenas empresas possuem no cenário econômico nacional. Para corroborar tais fatos podemos citar diversos mecanismos de busca mas uma simples pesquisa já nos leva a matérias como a que se segue:



Fonte: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2024/03/04/micro-e-pequenas-empresas-geram-80percent-dos-empregos-formais-no-pais-diz-sebrae.ghtml>

Em continuidade, analisando o Art. 1º temos o seguinte texto:

“... Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, **DEVERÁ** ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica. ...”

A observância do regramento alcança todos objetivos permitindo assim através do incentivo de recursos públicos a construção de realidades como as 2024 onde as micro e pequenas empresas (MPE) responderam por sete em cada dez vagas de empregos gerados no conjunto da economia do nosso país.

Fonte: <https://agenciasebrae.com.br/dados/pequenos-negocios-dominaram-criacao-de-empregos-em-2024/#:~:text=Ag%C3%Aancia%20Sebrae%20de%20Not%C3%ADcias,-Voc%C3%AA%20est%C3%A1%20na&text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20postos%20de,no%20mesmo%20per%C3%ADodo%20de%202023.>



Os critérios supramencionados foram definidos ao longo de décadas de estudos de direito administrativo atrelados a compras públicas tendo sido identificado pelo legislador a necessidade de dar maiores direitos as pequenas empresas como forma de permitir seu acesso e equilibrar o mercado direcionando os gastos com recursos públicos visando o princípio da equidade, uma vez que a busca pela obtenção do menor preço não é absoluta quando se trata da utilização de recursos públicos existindo outros espectros de interesse que, por mecanismos legais, impõem ao gestor sua observância no momento da contratação para a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação das eficiência das políticas públicas e incentivo a inovação tecnológica em nosso país pela obrigatoriedade de seu cumprimento conferida por lei, garantindo o acesso as compras públicas por parte das pequenas empresas por dispositivos legais como a própria **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** alterada pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** e os decretos estaduais do **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ABORDADOS ANTERIORMENTE**.

4 - DA SOLICITAÇÃO

Considerando todos os pontos abordados e que não restam no âmbito legal demais possibilidades excludentes do direito conferido as pequenas empresas, prezando pela observância dos dispositivos legais citados anteriormente bem como o princípio jurídico da equidade, pela manutenção do interesse público e na condição de Pequena Empresa solicitamos:

- a) Que seja atendido o critério de **EXCLUSIVIDADE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **NOS ITENS** de contratação cujo valor estimado seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** exigido nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 e regulamentado na esfera estadual pelo **DECRETO ESTADUAL Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009 ALTERADO PELO DECRETO Nº 45.790, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016;**
- b) Para Itens com valor estimado acima de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, quando possível, seja aberta cota principal e preferencial nos termos da legislação vigente.

Niterói, 02 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE MANUEL AGUIAR COSTA
Data: 02/06/2025 14:21:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Manuel Aguiar Costa
Sócio-Gerente
CPF: 131.273.897-95



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria Especial Jurídica,

RERRATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 101622108.

Encaminhamos os autos para análise do presente Pedido de Impugnação, acostado ao ID. 101536661, apresentado pela empresa **JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 53.436.942/0001-83, cujo objeto é a aquisição de filtros, cartuchos, cassetes, cápsulas e membranas de filtração, que serão destinados aos seguintes setores: Departamento de Antígenos e Imunização (DAI), Departamento de Soros (DSO), Sistema de Águas Industriais (SAI), Gerência do Controle de Qualidade (CQ), Departamento de Controle Químico (DCQ), Departamento de Controle Microbiológico (DCM), Departamento de Controle Biológico (DCB), Laboratório de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (LDTI), Laboratório de Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico (LAMDF) e Fazenda (FAZ).

Preliminarmente, cabe mencionar que o presente procedimento licitatório, levou em consideração as normas previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IVB, conforme determinado no artigo 40 [\[1\]](#) da Lei Federal nº 13.303/2016, artigo 71 [\[2\]](#) do decreto Federal nº 8945/2016, Relatório de Auditoria 155 [\[3\]](#) da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CGE/RJ) [\[4\]](#) e a ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02 [\[5\]](#) da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que determinam que as licitações e contratações das empresas estatais devem seguir as normas dos regulamentos por eles editados.

Nesse sentido, conforme pode ser observado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), o certame licitatório foi elaborado seguindo os princípios da competitividade e da livre concorrência, previstas no artigo 170, inciso IV da *lex mater*.

No bojo da referida impugnação, a empresa em pauta solicita que:

"a) Que seja atendido o critério de EXCLUSIVIDADE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) exigido nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 e regulamentado na esfera estadual pelo DECRETO ESTADUAL Nº 42.063, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009 ALTERADO PELO DECRETO Nº 45.790, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016;

b) Para Itens com valor estimado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando possível, seja aberta cota principal e preferencial nos termos da legislação vigente."

Ainda em seu pedido, a **JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA.** discorre sobre o Decreto Estadual nº 42.063/2009:

"Ainda em continuidade a análise, tratando dos casos específicos para a dispensa da exclusividade,

é admitido seu afastamento desde que devidamente justificado de forma contundente conforme:
“... Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º nas seguintes hipóteses, alternativamente:
I - quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Pois bem. Diferentemente do sustentado pela empresa Impugnante, o Edital de Licitação de ID. 100877341 prevê o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

"6.18 Será efetivada a verificação das microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 42.063, de 2009.

6.18.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

6.18.2 A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.18.3 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

6.18.4 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema identificará aquela que primeiro inseriu sua proposta, de modo a possibilitar que esta usufrua da prerrogativa de apresentar oferta inferior à melhor classificada."

Entretanto, em que pese a empresa Impugnante indicar corretamente a existência de previsão legal para a realização de procedimento licitatório exclusivo para as empresas que se enquadram como ME ou EPP (aplicação do artigo 6º, caput, do Decreto Estadual nº 42.063/2009), essa disposição não se aplica ao caso em questão.

Na fase preparatória desse procedimento, quando da Pesquisa de Mercado 97947854 realizada para obter o valor estimado da licitação, o valor atribuído a todos os itens pela empresa Impugnante está muito superior aos valores atribuídos aos mesmos itens por uma empresa que não se enquadra como ME ou EPP. A título exemplificativo, indicamos os itens com maiores discrepâncias: itens 3, 8 e 9, nos quais os valores cotados pela empresa importadora/fabricante citada em sua impugnação, Merck S/A, são menores do que a empresa Impugnante.

Desse modo, a despeito de ser uma sociedade de economia mista, o Instituto Vital Brazil atualmente tem o seu orçamento totalmente dependente dos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Assim, no intuito de evitar eventual prejuízo econômico e viabilizar uma maior concorrência no procedimento licitatório que está marcado, bem como em observância os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, optou-se por não realizar uma licitação exclusiva para as ME's e EPP's, nos termos do que permite o artigo 6º, §2º, do Decreto Estadual nº 42.063/2009.

Art. 6º. Nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenas empresas. (Redação dada pelo Decreto nº 45790/2016)

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser feito, podendo dele participar as empresas de outros portes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Dessa forma, indagamos a essa Assessoria Especial Jurídica se ao restringir a participação exclusiva de ME/EPPs no Pregão, isto não geraria dano ao erário.

Esclarecemos que após manifestação desta Assessoria, encaminharemos os autos para decisão final do mérito pela Autoridade Competente. Sendo assim, caso seja do entendimento de V. Sas. a exclusividade nos itens de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), prosseguiremos conforme o artigo 69 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos (RILC).

[1] Lei Federal nº 13.303/2016 - Art. 40. **As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto nesta Lei (...)

[2] DECRETO FEDERAL nº 8.945/2016 (...) Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável; (...) **§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018**, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral." (GN)

[3] (...) O Decreto destaca, ainda, normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas e sociedade de economia Mista, estabelecendo a necessidade de as estatais editarem um regulamento interno de licitações e contratos (§ 1º do artigo 61) (GN)

[4] FONTE: http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/CEASA_2017.pdf

[5] Tendo por diretriz a Lei Federal e o Decreto Estadual, cada uma das empresas estatais estaduais deverá adaptar os respectivos estatutos sociais. Também deverá ser elaborado o regulamento interno de licitações e contratos que, dentre outras matérias, (...) O regulamento deverá ser editado considerando a especificidade de cada uma das empresas estatais, de modo que possam refletir, de forma adequada e alinhada ao novo regime, as atividades e os procedimentos relativos às suas licitações e contratações, com vistas ao cumprimento da atividade fim de cada uma.

Niterói, 02 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 03/06/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 03/06/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Azevedo Vianna, Técnico de Contabilidade**, em 03/06/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101676607** e o código CRC **A0FFBBC2**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000102/2025

SEI nº 101676607

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

Manifestação.IVB/ASSJUR SEI Nº 61

Niterói, 5 de junho de 2025

À Diretoria Presidência,

Veio o processo a esta Assessoria Especial Jurídica para manifestação quanto à Impugnação (101536661), interposta pela empresa JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 53.436.942/0001-83, em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2025 (100877341).

O referido certame visa ao registro de preços para a aquisição de filtros, cartuchos, cassetes, cápsulas e membranas de filtração, materiais imprescindíveis às atividades-fim, de diversos setores deste Instituto, incluindo o Departamento de Antígenos e Imunização (DAI), Departamento de Soros (DSO), Sistema de Águas Industriais (SAI), Gerência do Controle de Qualidade (CQ), Departamento de Controle Químico (DCQ), Departamento de Controle Microbiológico (DCM), Departamento de Controle Biológico (DCB), Laboratório de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (LDTI), Laboratório de Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico (LAMDF) e Fazenda (FAZ).

A impugnante fundamenta sua impugnação, em síntese, na suposta inobservância das normas legais e regulamentares que asseguram tratamento diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos procedimentos licitatórios. Os argumentos apresentados pela impugnante, na ordem em que foram expostos em sua peça, podem ser assim resumidos:

1. Alegação de não observância da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e do Decreto Estadual nº 42.063/2009, no que tange à obrigatoriedade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP para os itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A impugnante sustenta que não haveria justificativa legal para o afastamento desse direito.

2. Análise individual das hipóteses de afastamento da exclusividade previstas no artigo 9º do Decreto Estadual nº 42.063/2009, assim argumentando a impugnante:

· **Inciso I:** Existência de diversas ME/EPP regionais capazes de competir, citando jurisprudência do TCU sobre a suficiência da existência potencial de competidores, o que não afastaria a imposição da exclusividade pleiteada.

· **Inciso II:** A não vantajosidade da contratação exclusiva só ocorreria em caso de preço superior ao de referência. Alerta sobre práticas de mercado de grandes empresas que poderiam distorcer o preço de referência e configurar formação de cartel ou monopólio. Defende que a formação da cesta de preços deve considerar a cadeia de distribuição e que eventuais falhas operacionais na fase de pesquisa de preços e estimativa não justificariam a não observância da exclusividade.

· **Inciso V:** Ausência de justificativa consignada no processo a fim de afastar a exclusividade com

base na não capacidade de alcançar os objetivos do Decreto 42.063/2009 (promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica).

3. Com base nos argumentos anteriores, solicita:

· Que seja atendido o critério de exclusividade para ME/EPP nos itens com valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

· Que, para itens com valor estimado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando possível, seja aberta cota principal e preferencial nos termos da legislação vigente.

O processo foi instruído com as manifestações técnicas pertinentes, notadamente o Despacho da Gerência de Licitações (101676607), que ratifica a observância ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do IVB, em conformidade com o artigo 40 da Lei Federal nº 13.303/2016. Consta nos autos o Relatório Analítico (97947854) que detalha os valores obtidos na Pesquisa de Preços e fundamenta a análise de vantajosidade realizada.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos argumentos apresentados pela impugnante, na ordem em que foram articulados, confrontando-os com a legislação aplicável e os elementos constantes nos autos.

1. Da alegada inobservância da exclusividade para ME/EPP

A impugnante inicia sua argumentação afirmando a obrigatoriedade da licitação exclusiva para ME/EPP nos itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base na Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela LC 147/2014) e no Decreto Estadual nº 42.063/2009. Sustenta, ainda, a inexistência de justificativa legal para o afastamento dessa regra no presente certame.

De fato, a legislação mencionada estabelece, como regra geral, o tratamento favorecido às ME/EPP, incluindo a possibilidade de licitação exclusiva. O artigo 48, inciso I, da LC n.º 123/2006, e o artigo 6º, caput, do Decreto Estadual nº 42.063/2009, preveem que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Contudo, a impugnante omitiu ou minimizou as exceções legais expressamente previstas que permitem o afastamento dessa exclusividade. O próprio Decreto Estadual nº 42.063/2009, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece que a regra do caput não se aplica quando ocorrerem as situações previstas no artigo 9º, desde que devidamente justificadas. Diz o § 2º:

Art. 6º Nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenas empresas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

O artigo 9º do referido Decreto, por sua vez, elenca as hipóteses em que o tratamento diferenciado (incluindo a exclusividade) não será aplicado. Dentre elas, destaca-se o inciso II:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º nas seguintes hipóteses, alternativamente:

(...)

II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas **não for vantajoso para a Administração** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O parágrafo único do mesmo artigo 9º define o que se considera contratação não vantajosa para fins de aplicação do inciso II:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á não vantajosa a contratação quando **resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência**.

Ora, é exatamente essa a situação fática que se apresenta no caso concreto, conforme demonstrado na fase preparatória do certame. O resultado da Pesquisa de Mercado, constante no Relatório Analítico da Gerência de Suprimentos (97947854), evidenciou que a adoção da licitação exclusiva para ME/EPP nos itens que se enquadrariam no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) resultaria em contratação por preços **superiores** aos valores de referência obtidos junto a outros fornecedores, incluindo empresas de maior porte.

Conforme apontado pela Gerência de Licitações em seu Despacho (101676607), a própria impugnante apresentou cotações significativamente mais elevadas do que as de outras empresas para diversos itens durante a pesquisa de preços. A título exemplificativo, foram mencionados os itens 3, 8 e 9, nos quais os valores cotados pela impugnante foram consideravelmente superiores aos valores de referência.

Dessa forma, a ausência de previsão de aplicação da exclusividade prevista no artigo 6º do Decreto Estadual nº 42.063/2009 encontra amparo no artigo 9º, inciso II e parágrafo único, do mesmo diploma legal. A aplicação da exclusividade, no cenário objetivamente delineado pela pesquisa de mercado, seria **manifestamente não vantajosa** para o IVB, pois implicaria a contratação por preços superiores aos de referência, configurando ofensa direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e no RILC/IVB.

Em última *ratio*, a adoção de um procedimento licitatório exclusivo às ME/EPP que gerasse antieconomicidade poderia ser interpretada como prática que não evitou contratações em que se caracterize sobrepreço, o que é expressamente vedado pela Lei n.º 13.303/2016, em seu art. 31, § 1º, inciso I, potencialmente ensejando a aplicação de eventuais sanções pela violação legal.

Cumpramos ressaltar que a norma do art. 9º, II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 42.063/2009 é aplicável ao caso concreto, pois os preços são comprováveis por dados objetivos, restando atendido, portanto, o requisito para o afastamento do tratamento diferenciado nessa hipótese.

Nesse sentido, a Gerência de Licitações se manifestou expressamente quanto ao tema:

Desse modo, a despeito de ser uma sociedade de economia mista, o Instituto Vital Brazil atualmente tem o seu orçamento totalmente dependente dos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Assim, no intuito de evitar eventual prejuízo econômico e viabilizar uma maior concorrência no procedimento licitatório que está marcado, bem como em observância os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, optou-se por não realizar uma licitação exclusiva para as ME's e EPP's, nos termos do que permite o artigo 6º, §2º, do Decreto Estadual nº 42.063/2009.

Esclarecendo o assentado acima, temos que o § 1º do artigo 28 da Lei n.º 13.303/2016 define que as

disposições da LC n.º 123/2006, relacionadas às licitações (artigos 42 a 49), são aplicáveis aos certames públicos realizados pelas estatais. Nesse sentido, vejam-se os dispositivos:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Os referidos dispositivos, diga-se, estabelecem as regras de tratamento mais benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais: i) benefícios nas licitações (artigos 42 a 45); ii) benefício creditício (art. 46); e, por fim, iii) as licitações diferenciadas (artigos 47 e 48).

Sem pretensão de se adentrar na definição das três espécies de benefícios elencadas, o que se mostra relevante para a análise da questão posta diz respeito às licitações diferenciadas, sendo aquelas em que *deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*, na esteira do que entabula o art 47, da Lei Complementar e traz, no artigo 48 as hipóteses para seu cumprimento. Confirmam-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, cumpre registrar que a doutrina administrativista diverge acerca da constitucionalidade do §1, do art. 28, da Lei 13.303/2016. MARÇAL JUSTEN FILHO, por um lado, sustenta que a imposição do tratamento diferenciado, por gerar contratações com valores superiores aos das grandes fornecedoras, implicaria a transferência desta majoração para os preços praticados pelas estatais, o que resultaria no comprometimento da eficiência e economicidade da entidade estatal^[1]. Eis o que defende o ilustre administrativista:

O regime de tratamento favorecido previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações destina-se a assegurar a sua contratação por preços superiores aos que são praticados por grandes empresas. Portanto, os benefícios auferidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte são transferidos para os preços praticados e arcados pela entidade integrante da Administração Pública.

(...)

Em face da Constituição, pode-se admitir que um juízo político imponha à Administração direta e autárquica a elevação dos seus custos visando proteger as microempresas e empresas de pequeno

porte. Isso significará uma elevação das despesas públicas, o que deverá ser arcado pela população em geral. Basicamente, haverá a elevação da carga tributária para assegurar ao Poder Público os recursos necessários para os seus custos mais elevados.

O problema é muito distinto relativamente às empresas estatais, exploradoras de atividade econômicas. Todas as contratações promovidas por elas compõem os custos que são transferidos para os preços que praticam no mercado. Se a empresa estatal for obrigada a pagar preços mais elevados para desenvolver a sua atividade econômica, haverá o comprometimento da sua capacidade competitiva.

Ou seja, a determinação contemplada no §1º, do art. 28 compromete a exigência de eficiência, eis que a empresa estatal é constrangida a pagar valores superiores aos que poderia obter no mercado pelos mesmos produtos e serviços. Isso se traduzirá em redução de sua capacidade competitiva. Assim se passará porque os seus competidores não se subordinarão a idêntico regime e poderão contratar bens e serviços pelo menor preço possível

É imperioso destacar que o objetivo precípua desta contratação reside na aquisição de insumos para a atividade-fim deste Instituto, uma sociedade de economia mista que, por sua natureza, explora atividade econômica com a finalidade, também, de obtenção de receitas. Nesse contexto, a eventual imposição de exclusividade para ME/EPP implicaria a transferência de um preço majorado ao Instituto, o que, em última análise, prejudicaria a sua competitividade no mercado e configuraria, potencialmente, uma renúncia de receita em detrimento dos objetivos institucionais e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Noutra senda, DAWISON BARCELOS e RONNY CHARLES LOPES DE TORRES advogam pela constitucionalidade do §1º do art 28, da Lei 13.303/2016, na medida em que, *“na avaliação dos interesses públicos envolvidos, tanto a eficiência e economicidade das contratações das estatais, como o fomento a determinado segmento do mercado (ME/EPP), parece-nos que o legislador, legitimamente, optou pela adoção do regime diferenciado previsto no Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo em relação aos certames das estatais”*. Isso porque, nas palavras dos indigitados autores, *“diferentemente do que ocorre com o empate ficto, em relação às licitações diferenciadas, o legislador empresamente admitiu que elas fossem afastadas”*.^[2]

Nota-se, não por outra razão, que no próprio artigo 49, da LC n.º 123/2006, o legislador estipulou as hipóteses que excepcionam a adoção das regras dos dispositivos anteriores (artigos 47 e 48), tais como a ausência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou quando o tratamento diferenciado e simplificado nas licitações não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda quando a licitação for dispensável ou inexigível.

Assim, como já mencionado, tais licitações diferenciadas podem ser afastadas quando gerarem desvantagens econômicas para a atividade da entidade pública, pelo potencial aumento dos custos da contratação, o que por si só afastaria questionamentos acerca da constitucionalidade deste dispositivo específico.

Ademais, cumpre reforçar que o Instituto Vital Brazil, na condição de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, rege suas licitações e contratos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e por seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), conforme determina o artigo 40 da referida Lei.

No edital aqui analisado, notadamente no item 6.18 e subitens, o IVB previu o tratamento

diferenciado na forma do empate ficto, demonstrando seu compromisso com o fomento às ME/EPP, sem se olvidar da busca pela economicidade ao não adotar a exclusividade que se mostrou desvantajosa.

Portanto, a alegação da impugnante de que não haveria amparo legal para o afastamento da exclusividade é improcedente. A decisão administrativa está devidamente fundamentada na legislação aplicável (Decreto Estadual nº 42.063/2009, art. 9º, II e parágrafo único) e nos elementos apurados na pesquisa de mercado, que indicaram a não vantajosidade da medida em razão dos preços superiores que seriam praticados.

2. Da análise das hipóteses de afastamento da exclusividade

A impugnante prossegue analisando especificamente as hipóteses do artigo 9º do Decreto Estadual nº 42.063/2009, buscando refutar a possibilidade de seu enquadramento no caso.

Em relação ao inciso I (mínimo de 3 fornecedores): A impugnante argumenta sobre a existência potencial de ME/EPP competitivas na região. Embora a existência de potenciais fornecedores seja um fator, a análise de vantajosidade (inciso II) prevalece quando a contratação exclusiva se mostra economicamente desfavorável, como no caso presente. A existência de ME/EPP não obriga a Administração a contratar com elas se o preço ofertado for superior ao de referência, conforme o parágrafo único do artigo 9º.

Em relação ao inciso II (não vantajosidade): A impugnante reconhece que a não vantajosidade se configura com preço superior ao de referência, mas levanta preocupações sobre a formação de preços e potenciais práticas anticompetitivas por grandes empresas. Alega que a estimativa não deveria se basear apenas em importadoras/fabricantes e que a não observância da exclusividade não pode se apoiar em eventuais falhas operacionais da fase estimativa.

Primeiramente, a pesquisa de mercado realizada pelo IVB buscou abranger diferentes fontes, conforme as boas práticas e orientações dos órgãos de controle, não se limitando a um único perfil de fornecedor ou meio de pesquisa. Como já demonstrado, a constatação de preços superiores ofertados por ME/EPP (a própria impugnante), em comparação com empresas de maior porte, foi resultado objetivo da pesquisa, aferível em consulta à tabela constante no Relatório Analítico (97947854), não indicando ser fruto de uma suposta falha ou direcionamento.

A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, inclusive economicamente, e a pesquisa de preços é o instrumento para aferir essa vantajosidade. Como sabido, ignorar os preços mais competitivos obtidos na pesquisa em nome de uma aplicação irrestrita da exclusividade seria ir de encontro ao princípio da economicidade.

As alegações sobre risco de cartel ou monopólio, embora relevantes em tese, não se sustentam no caso concreto como justificativa para afastar a aplicação da exceção legal. A pesquisa demonstrou a existência de preços mais vantajosos fora do universo das ME/EPP para determinados itens, e a licitação ampla permite justamente a competição entre todos os potenciais fornecedores, buscando o menor preço. A preocupação com práticas anticompetitivas deve ser endereçada por meio de mecanismos de controle e fiscalização, e não pela imposição de uma exclusividade que se mostrou economicamente prejudicial à Administração neste certame específico.

A decisão de não aplicar a exclusividade baseou-se na **comprovação fática** da desvantajosidade econômica (preços superiores), conforme exige o parágrafo único do artigo 9º, e não em meras suposições ou falhas operacionais.

Em relação ao inciso V (não alcance dos objetivos do Decreto 42.063/2009): A impugnante argumenta que não foi localizada justificativa no processo para afastar a exclusividade com base neste inciso

e reitera a importância das ME/EPP para o desenvolvimento econômico e social.

A justificativa para o afastamento da exclusividade não se baseou no inciso V, mas sim no inciso II (não vantajosidade econômica), conforme exaustivamente demonstrado. O IVB reconhece a importância das ME/EPP e os objetivos do tratamento diferenciado previstos no artigo 1º do Decreto e na LC n.º 123/2006.

Todavia, a própria legislação que visa fomentar as ME/EPP estabelece limites e exceções, ponderando esse fomento com outros princípios igualmente relevantes, como a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Quando a aplicação do tratamento diferenciado se mostra prejudicial, a própria legislação autoriza o seu afastamento, como ocorreu no presente caso, com base em dados concretos da pesquisa de mercado.

II.3. Da solicitação de exclusividade e de cota principal e preferencial

Por fim, a impugnante solicita a aplicação da exclusividade para itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a abertura de cotas para itens acima desse valor, "quando possível".

Conforme detalhado nos itens anteriores, a aplicação da exclusividade mostrou-se inviável no presente certame devido à comprovada desvantajosidade econômica (art. 9º, II, do Decreto Estadual nº 42.063/2009). Portanto, o pedido contido na alínea "a" da solicitação é improcedente.

Não obstante, constam no Edital as disposições acerca das regras de preferência das ME/EPP, de modo que elas foram contempladas com o tratamento diferenciado e seus benefícios na fase de apresentação de propostas e nos critérios de desempate, obedecendo-se a legislação.

Quanto ao pedido de abertura de cotas para itens acima de R\$ 80.000,00 (alínea "b" dos pedidos da impugnante), uma vez que foi constatada a não vantajosidade da exclusividade, o estabelecimento de cotas para ME/EPP, previsto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006, também está excepcionado, de acordo com a autorização do seu art. 49, inciso III:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por fim, reforça-se que **o art. 49 da LC 123/2006 excepciona o atendimento ao art. 48 em sua integralidade**. Está demonstrado, assim, que a legislação não impõe a criação de cotas de forma absoluta quando esta se mostrar desvantajosa. A busca pela proposta mais vantajosa através da ampla competição prevalece quando a análise técnica demonstra que a reserva de cotas seria prejudicial à Administração. Assim, o pedido contido na alínea "b" também é improcedente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após análise detida dos argumentos da impugnante, da legislação aplicável e dos documentos constantes nos autos, conclui-se pela total improcedência da impugnação apresentada pela empresa JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA.

A decisão do Instituto Vital Brazil de não aplicar a licitação exclusiva para ME/EPP e de não instituir cotas reservadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2025 está devidamente fundamentada na legislação vigente, em especial no artigo 9º, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 42.063/2009, e no artigo 49, inciso III, da LC n.º 123/2006, bem como nos resultados da Pesquisa de Mercado constante no Relatório Analítico da Gerência de Suprimentos (97947854), que **fundamentaram e comprovaram a não vantajosidade econômica da aplicação irrestrita do tratamento diferenciado no caso concreto.**

Pelo exposto, esta Assessoria Especial Jurídica manifesta-se pela **improcedência** da impugnação apresentada.

Niterói, 5 de junho de 2025.

CRISTIANE SEIXAS
Assessora Especial Jurídica
Instituto Vital Brazil
ID 0570266-6

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. A contratação sem licitação nas empresas estatais. *In* Estatuto Jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016/Marçal Justen Filho, organizador. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 294/296.

[2] BARCELOS, Dawison e TORRES, Rony Charles Lopes de. *In* Licitações e Contratos nas empresas estatais. Regime Licitatório e contratual da Lei 13.30/2016 - Ed. Jus Podivm 4ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. P- 85/87.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Seixas Fernandes, Assessora Jurídica Especial**, em 05/06/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101831047** e o código CRC **BE83C263**.

Referência: Processo nº SEI-080004/000102/2025

SEI nº 101831047

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Diretoria Administrativa,

Trata-se do processo aquisição de filtros, cartuchos, cassetes, cápsulas e membranas de filtração, materiais necessários à manutenção das atividades, e que serão destinadas aos departamentos de Antígenos e Imunização (DAI), Departamento de Soros (DSO), Sistema de Águas Industriais (SAI), Gerência do Controle de Qualidade (CQ), Departamento de Controle Químico (DCQ), Departamento de Controle Microbiológico (DCM), Departamento de Controle Biológico (DCB), Laboratório de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (LDTI), Laboratório de Anticorpos Monoclonais e Desenvolvimento Farmacológico (LAMDF) e Fazenda (FAZ);

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **JBB COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA** (101536661) relativo ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2025 (100877341);

Considerando o exposto pela Gerência de Licitações (101676607), e louvado no contido na Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 61 (101831047), entendo pelo prosseguimento do feito, com a remessa destes autos a Gerência de Licitações para a adoção das providências cabíveis.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 05 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 05/06/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101844143** e o código CRC **0B4D0089**.